

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.797 - PR (2020/0040289-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **MILENE ANDRETTA MOLIN**
ADVOGADO : **JANAINA BRAGA NORTE PEREIRA - PR035872**

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Superior Tribunal de Justiça

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A questão jurídica selecionada pelo 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ está assim delimitada às e-STJ, fl. 333: "**definir se a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, pode compreender o valor da multa civil**"

Instada a se manifestar na forma do inciso II do art. 256-B do RISTJ, a Procuradoria-Geral da República pugna pela admissibilidade do processo como representativo de controvérsia repetitiva.

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o Ministério Público Federal.

Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos suspensos na origem, destaca-se a informação apresentada pela Vice-Presidência do Tribunal de origem de que o "assunto foi objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é o caso da Bahia, de Santa Catarina e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados REsp nº 1.716.323/BA, REsp nº 1.751.201/SC e REsp nº 1.769.181/SP. Para mais, verificou-se a existência de processos que ascenderam desta E. Corte, como o REsp nº 1.814.284/PR, o REsp nº 1.843.602/PR e o REsp nº 1.851.091/PR" (e-STJ, fl. 333).

Ademais, é certo que as atividades de sobrestamento de recursos no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal de origem se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, destaco a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação) pela questão

Superior Tribunal de Justiça

de direito nele veiculada. Trata-se de matéria relevante sob o aspecto jurídico, social e econômico com grande potencialidade de repetição em todo o território nacional

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A). Ao mesmo tempo, além de refletir sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** o presente recurso.

Para fins de registro, ressalto que este recurso foi admitido juntamente com o Recurso Especial n. 1.862.792/PR.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2020.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017